

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 191, DE 2000

(APENSOS: PEC nº 271, de 2000, PEC nº 152, de 2003 e PEC nº 268, de 2008)

Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Autores: Deputado ALCEU COLLARES e outros

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 191, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Alceu Collares e outros, visa alterar a redação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tal dispositivo foi anteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 20 e dispõe sobre a *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.”*

A Proposta submetida à nossa análise pretende retornar à redação original de 1988, dispondo sobre a *“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz”*.

Foram apensadas três proposições:

1. **PEC nº 271, de 2000, do Deputado Wagner Salustiano e outros**, de idêntico teor à PEC nº 191, de 2000.

2. **PEC nº 152, DE 2003, do Deputado Milton Cardias e outros**, que altera o dispositivo constitucional para permitir, além do trabalho na condição de aprendiz, que o maior de quatorze anos possa trabalhar para seus estudos.

3. **PEC nº 268, DE 2008, do Deputado Celso Russomano e outros**, que reduz a idade para o trabalho de dezesseis para quatorze anos e, também, permite o trabalho a partir dos doze anos na condição de aprendiz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos pronunciar sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea *b* e do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, não vislumbramos afronta ao art. 60 da Constituição Federal, que limita as alterações constitucionais, em especial, não vemos afronta ao seu § 4º, que não permite que seja *“objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”*.

Embora as propostas versem sobre direito individual, reduzindo a idade mínima para o trabalho, entendemos que o debate sobre se a alteração é mais ou menos favorável ao trabalhador deve ser feito na Comissão Especial, quando da discussão do mérito.

Com efeito, vários doutrinadores defendem a tese de que a idade de dezesseis anos para iniciar no mercado de trabalho protege o adolescente, estimulando a sua permanência na escola.

Outros, no entanto, alegam que a idade fixada constitucionalmente ignora as condições sociais do país e provoca a

contratação fraudulenta e informal de adolescentes menores de dezesseis anos.

O tema é polêmico e merece ser discutido pela Comissão competente.

As proposições, outrossim, preenchem o requisito formal previsto no art. 60, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que as emendas devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Foram confirmadas pela Secretaria Geral da Mesa 171 (cento e setenta e uma) assinaturas válidas à PEC nº 191/2000; 190 (cento e noventa) à PEC nº 271/2000; 173 (cento e setenta e três) à PEC nº 152/2003 e 177 (cento e setenta e sete) à PEC nº 268/2008.

Saliente-se que a técnica legislativa das propostas deve ser adequada à Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Isso deve ocorrer quando da análise pela Comissão Especial.

Nosso voto, portanto, é pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 191, de 2000; nº 271, de 2000; nº 152, de 2003; e nº 268, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator